



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00031444720208172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GLEIBSON WILLAMS GONCALVES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito¹**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Conforme observado nos documentos acostados aos autos, verifica-se a existência de contradição no relato dos fatos dispostos haja vista que no boletim de ocorrência consta a informação de que a parte autora fora atropelada, enquanto que o boletim de atendimento médico informa queda da vítima da própria altura, sem especificar se houve acidente de trânsito:

¹SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT.(TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

INFORMA A NOTICIANTE QUE NO DIA E HORA ESPECIFICADO NESTE BOLETIM DE OCORRÊNCIA A VÍTIMA BRINCAVA NA RUA, PRÓXIMO DE SUA CASA, E UMA MOTO DE PLACA E MODELO NÃO IDENTIFICADO O ATROPELOU; QUE A VÍTIMA FOI SOCORRIDA PARA O HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO COM AFUNDAMENTO DE CRÂNIO CONFORME LAUDO DATADO DE 20/03/2019, ASSINADO PELA DRA. SUZANA SERRA - NEUROCIRURGIA INFATIL - CRM 8226.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

Barbara Gonçalves da Silva

**BARBARA GONÇALVES DA SILVA
(NOTICIANTE)**

B.O. registrado por: **CARLOS TRAVASSOS MOTA** - Matrícula: **2213915**

SECRETARIO DE SAÚDE
Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco

Hospital da Restauração

ETIQUETA

Ficha de Atendimento

Número do Registro

932401	Data e Hora de Atendimento: 12/02/2018 20:36	Local de Entrada: EMERGENCIA PEDIATRIC Atendimento Manual :
Cod. Paciente: 1622650	Paciente: GLEYBSON WILLAMS GONCALVES DA SILVA SIC	
Data de nascimento: 02/07/2010	Idade: 7a 7m 12d	Sexo: MASCULINO
Estado Civil: SOLTEIRO	Profissão:	Acompanhante: BARBARA GONCALVES DA SI
DOC ID / Data expedição /	Mãe: BARBARA GONCALVES DA SILVA Pai: Gleybson Williams da Silva	Cartão SUS:
Endereço: RUA ASSEMBLEIA DE DEUS pto: JOANA BEZERRA ade: RECIFE		Numero 117 Complemento: UF: PE Telefone: 985027863 OK
Corrências:		
Motivo do atendimento: QUEDA		
Procedência: DOMICILIO		
Informações do Serviço Social: 12102 - Atendimentos realizados em abordagem so		
Confirmação de nome: <i>Barbara Gonçalves da Silva</i>	Fones:	Assistente Social
Confirmação de endereço: <i>rua assembleia de deus</i>		<i>Sede Brum</i>
Providências: Alta <input type="checkbox"/> Caso Social <input type="checkbox"/>		Reda Correia Sousa Assistente Social CRM: 7427
Encaminhamentos: Rede de Apoio <input type="checkbox"/> GPCA <input type="checkbox"/> Cons.Tutelar <input type="checkbox"/> Delegacias <input type="checkbox"/> Minst. Pùblico <input type="checkbox"/>		
Outros: <input type="checkbox"/>		Assistente Social
Observação:		

História Clínica:

menor com história de queda da mesma altura há + 40 minutos, evoluindo com vomitos e desmais ao menor

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo².

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

DO LAUDO PERICIAL

DA AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA LESÃO

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

A parte autora requereu administrativamente indenização à ré, sendo realizada perícia a qual apurou traumatismo craniano com repercussão leve (25%), efetuando o pagamento no valor de R\$3.375,00:

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA				
 Seguradora LIDER Administradora do Seguro DPVAT				
DADOS DO SINISTRO				
Número: 3190468169	Cidade: Recife	Natureza: Invalidez Permanente		
Vítima: GLEIBSON WILLIAMS GONCALVES DA SILVA	Data do acidente: 12/02/2018	Seguradora: SUHAI SEGURADORA S.A.		
PARECER				
Diagnóstico: TRAUMA CRANIANO MODERADO COM AFUNDAMENTO DE CRANIO E HEMORRAGIA.				
Descrição do exame: AO EXAME FÍSICO APRESENTA ORIENTADO, ATENTO, RESPONSIVO.				
físico:				
Resultados terapêuticos: CICATRIZAÇÃO TOTAL DA LESÃO MAS EVOLUI COM DISTURBIO COMPORTAMENTAL EM USO DE PSICOTROPICO (RISPERIDONA) DE FORMA CRONICA RELATADO EM DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.				
Sequelas permanentes: LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM GRAU LEVE DO LESÕES NEUROLÓGICAS QUE CURSEM COM DANO COGNITIVO-COMPORTAMENTAL ALIENANTE				
Sequelas: Com sequela				
Data do exame físico: 19/08/2019				
Conduta mantida:				
Observações:				
DANOS				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Lesões neurológicas que cursem com dano cognitivo-comportamental alienante	100 %	Em grau leve - 25 %	25%	R\$ 3.375,00
		Total	25 %	R\$ 3.375,00

² APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÓNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

Após o deferimento da produção de perícia judicial médica, foi elaborado laudo pericial apurando as mesmas lesões antes detectadas pela ré em sede administrativa, todavia, agora com repercussão maior.

O ilustre perito afirma que a parte autora possui traumatismo craniano com repercussão média (50%).

Desta forma não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Outrossim, na hipótese de condenação, salienta a ré que o valor indenizatório deverá respeitar a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 3.375,00.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 12 de novembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE